

9



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa

AO EXPEDIENTE DO DIA
11 de 03 de 1999
10 de 03 de 1999
Projeto de Lei Nº 35/99



Proíbe a veiculação através de
periódicos da Paraíba de propaganda,
como especifica.

Art. 1º - Fica proibida a veiculação através dos periódicos da Paraíba, de classificados, mensagens ou qualquer tipo de propaganda de empresas que ofereçam serviços de massagens, saunas, de telefones para fins eróticos e outras atividades similares, que não identifiquem expressamente:

- I - O nome de fantasia da empresa e sua razão social;
- II - O endereço completo;
- III - O número de Alvará de Licença;
- IV - O número do Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999


Dep. Luiz Couto - PT



JUSTIFICATIVA

Toda empresa séria e com bons propósitos deve proceder de forma transparente. Seus anúncios devem ser perfeitamente identificados de modo a não deixar dúvida quanto à atividade que desenvolve. Alguns estabelecimentos, ligados à prostituição infantil, se valem de camuflagens para não serem identificados e nem fiscalizados.

Os legisladores, com esta proposição não querem acabar com os classificados, apenas enquadrá-los, para que possam responder por eventuais ilícitos penais.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999


Dep. Luiz Couto - PT



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 35 sob o nº 35/99
Em 10/03/1999

R. Canoa
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11/03/1999
Em 11/03/1999

R. Canoa
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido AD J.A.C. PROC. LEG.
No dia 11/07/1999
Em 18/03/1999

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia 12/05/1999
Em 12/05/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator

Em 16/03/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Paulo
Em 16/03/1999

[Assinatura]
Deputado VITAL FILHO
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

[Assinatura]
Em 17/03/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1998

Parecer ____
Em ____/____/1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário



SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

1.º (Vetado).

2.º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste artigo.

3.º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

4.º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua finalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de produtos e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I — exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II — aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III — rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III

Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1.º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2.º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3.º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4.º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a outras práticas abusivas;





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa**



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI 35/99

**PROÍBE A VEICULAÇÃO ATRAVÉS DE
PERIÓDICOS DA PARAÍBA DE PROPAGANDA,
COMO ESPECIFICA.** ✓

**AUTOR : DEP. LUIZ COUTO
RELATOR: DEP. JOÃO PAULO**

PARECER N° 57/99

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o PROJETO DE LEI N° 35/99, do ilustre DEPUTADO LUIZ COUTO, que proíbe a veiculação através de periódicos da Paraíba de Propaganda.

É O RELATÓRIO

II – VOTO DO RELATOR

A propositura legislativa em exame, recomendada pelo nobre Dep. Luiz Couto, tem por objetivo, tornar mais claro, os anúncios das empresas de periódicos que divulguem e publiquem em seus classificados, propaganda de algumas empresas que se diz ser séria mas, tem por finalidade incentivar o aumento da prostituição, em especial as crianças em fase de formação, que são mais fáceis de serem induzidas. Quando o autor fala em tornar mais claro, ele tenta evitar que certos anúncios sejam divulgados através de camuflagem como os que existem no dia a dia, a exemplo de casas de massagens, saunas e de telefones para fins eróticos, usando até nomes fictícios para não serem fiscalizados.

Mas, de acordo com a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, a matéria que versa sobre o assunto em análise, já existe amparo legal em seu Art. 36, parágrafo único do código do consumidor, que diz *Ipsi Literis*:

“Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

“Parágrafo Único – O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem”.

Também será abusiva a publicidade que se procura aproveitar da criança, de sua falta de experiência e, consequentemente, de seu julgamento deficiente, não só em relação a brinquedos e alimentos, que se constitui em seus interesses precípuos, mas em todas e qualquer publicidade, pois está, a criança, mais sujeitas às influências externas.

Observa-se bem, que a matéria no tocante à publicidade, propaganda através de jornais ou outro meio de informação, está regulamentada pelo Código do Consumidor, que está acessível a qualquer pessoa na busca de informações, como órgão de defesa para aqueles que se sintam prejudicados, e quando acionado possa fazer essas empresas a responder por eventuais ilícitos e penais.

Não mais, diante do exposto, e de tais fundamentos, voto pela declaração de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 35/99.

É o Voto.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1999.

Dep. JOÃO PAULO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer, nos termos do voto do Senhor Relator, pela declaração de constitucionalidade da matéria em epígrafe.

VOTOS

FREI ANASTÁCIO, LUIZ
COUTO, SARGENTO DENIS,
ARTHUR C. LIMA, JOÃO
DA PENHA, RICARDO GON
TINHO E Rômulo Gouveia
EUYCARNEIRO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1999.

Deputado VITAL FILHO
PRESIDENTE

Deputado JOÃO FERNANDES
MEMBRO

Deputado ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Deputado JOÃO PAULO
RELATOR

Deputado CARLOS MANGUEIRA
MEMBRO

Deputada OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

Deputado LUIZ COUTO
MEMBRO

REJEITA DO O PARECER E PREJUDICA DO O PROJETO,
COM 17 VOTOS CONTRA E 08 FAVOR, EM 02/06/99.